

PROCESSO	- A. I. N° 206851.0005/23-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AGRÍCOLA XINGU S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0044-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0254-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Documentos carreados aos autos comprovam que as notas fiscais objeto da autuação correspondem a devolução de bens pelo destinatário, que tiveram tributação indevida face a não incidência na desincorporação de bens do ativo imobilizado utilizados por mais de um ano no estabelecimento. Crédito fiscal utilizado corresponde a operação de devolução com anulação da tributação indevida na operação anterior. Infração insubsistente. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 29/06/2023, que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.03.12: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (2020)- R\$ 1.296.000,00. Multa de 60%.

Na decisão recorrida (fls. 302 a 307) foi apreciado que:

O presente PAF está revestido das formalidades legais, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento. A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no mês de janeiro de 2020.

O Defendente alegou que o Autuante não verificou que as operações autuadas não foram aquisições/incorporações de bens ao ativo imobilizado, mas sim recebimentos em devolução de bens usados, os quais haviam sido comercializados pelo Impugnante.

Informou que adquiriu entre 2009 e 2016 diversos bens, os quais foram utilizados em suas atividades operacionais por vários anos, a exemplo de caminhões, tratores, colheitadeiras e aviões (Doc 02). Tendo em vista a necessidade de atualização do maquinário agrícola e diminuição de custos de manutenção, decidiu vender os referidos bens usados, para a empresa SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., conforme atestam as notas fiscais de venda anexadas (Doc. 03).

Afirmou que a operação de devolução em comento deve ser tratada como uma anulação da operação anterior, com direito à utilização integral do crédito, e não como uma aquisição inicial de bens do ativo imobilizados

Disse que o Autuante não compreendeu a realidade fática relativa às notas fiscais autuadas, pois presumiu tratar-se de aquisições/incorporações de bens ao ativo imobilizado da empresa, quando na verdade os referidos documentos acobertaram devoluções de vendas dos mencionados bens usados e visavam anular as operações de saída.

Observo que a legislação condiciona a utilização do crédito fiscal decorrente da devolução de mercadorias ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar a exatidão dos valores do imposto creditado, inclusive a origem das mercadorias, e não se trata de impedir o uso do crédito fiscal nem de

aplicação da analogia prevista no art. 108 do CTN, mas ao fato de comprovar a regularidade e a correção dos créditos fiscais utilizados pelo Contribuinte. As notas fiscais emitidas com essa finalidade devem conter os dados necessários para a Fiscalização apurar, em relação às mercadorias devolvidas, data e número do documento fiscal originário, além do seu valor, sobre o qual foi calculado o imposto creditado, possibilitando, consequentemente, apurar se está correto o valor do crédito lançado no livro fiscal.

Vale destacar que em relação ao retorno de mercadorias, o estabelecimento que receber mercadoria em retorno que, por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, deverá emitir Nota Fiscal por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário.

Quanto à devolução, o estabelecimento que devolver mercadorias deve emitir nota fiscal mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário; o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o ICMS. Ou seja, quando há devolução ou retorno de mercadorias, tais fatos devem ser comprovados por meio do respectivo documento fiscal e escrituração fiscal.

O Defendente afirmou que restou amplamente demonstrada a improcedência da autuação, tendo em vista que fazia jus à utilização integral do crédito de ICMS nos recebimentos, em devolução, dos bens do ativo imobilizado comercializados, pois as operações de devolução visam a anulação da venda anterior e houve indevida tributação nas vendas inicialmente realizadas,

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que em dezembro de 2019 o Autuado emitiu as notas fiscais 49626, 49637, 49636, 49641, 49649, 49650, 49651, 49652, 49653, 49635, 49638, 49639, 49640, 49642, 49643, 49644, 49645, 49646 e 49615 referentes à venda de bens do seu ativo imobilizado, tributados irregularmente, que foram objeto de devolução pelo destinatário e que levou a fiscalização ao equívoco de lavrar o presente Auto de Infração.

Afirmou que as operações com essas notas fiscais tinham como objeto regularizar a emissão das notas fiscais emitidas e tributadas irregularmente.

Assim, comprovados os fatos, acatou as justificativas da defesa e concluiu que considera a autuação fiscal indevida.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, o Autuante apreciou os fatos apresentados na defesa, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas pelo Autuante refletem as comprovações apresentadas pelo Defendente, as conclusões devem ser acatadas.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo Defendente, alicerçados em documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento.

Por fim, o Autuado requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA14.754), com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, sala 1510, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ-BA para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 3ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença da advogada Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento na sessão de videoconferência, que fez sustentação oral conforme direito regimental.

VOTO

O Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (01/2020).

O sujeito passivo na sua impugnação alegou que as operações autuadas não se tratavam de aquisições de bens do ativo imobilizado, mas sim de devolução de bens usados, quais haviam sido comercializados com tributação indevida.

Na informação fiscal o autuante reconheceu a inocorrência da infração, o que foi acolhido pela 3ª JJF que julgou o Auto de Infração Improcedente.

Pela análise dos elementos constantes do processo constato que:

- i) No demonstrativo de fl. 4 o autuante relacionou as Notas Fiscais-e's nºs 455, 458, 459, 461, 462 e 466 a 481 (01/2020) que consignam Caminhão, Tratores, Colheitadeiras, Abastecedor, Implementos e Aviões Agrícolas, quantificando créditos considerados indevidos de R\$1.296.000,00.
- ii) Na defesa apresentada o autuado alegou que adquiriu entre 2009 e 2016 diversos bens que foram utilizados por vários anos, conforme cópia dos DANFES juntados às fls. 35 a 149.
- iii) Vendeu os bens usados, para a empresa SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., conforme NFe de venda juntadas às fls. 151 a 170 (12/2019), incorrendo em dois erros: 1) indicou como destinatário a matriz ao invés da filial; 2) tributou as operações beneficiadas com não incidência do ICMS.
- iv) A compradora (SERRANA) emitiu as notas fiscais de devoluções cujas cópias foram juntadas às fls. 178 a 247, que foi objeto da autuação, destacando o ICMS.
- v) Emitiu notas fiscais destinadas a filial da compradora, desta vez, sem destaque do ICMS, conforme cópias de fls. 248 a 265.

Constatou que embora as notas fiscais objeto da autuação consignam bens destinados ao ativo imobilizado cujo crédito fiscal é previsto a apropriação à razão de um quarenta e oito avos por mês, conforme previsto no art. 29, § 6º, I da Lei nº 7.014/1996.

Nesta situação específica, os elementos carreados ao processo comprovam que:

- a) O estabelecimento autuado emitiu notas fiscais de venda de bens do ativo permanente adquiridos no período de 2009 a 2016, que foram desincorporados no exercício de 2019, operação que não incide ICMS, conforme disposto no art. 3º, VIII da Lei nº 7.014/1996;
- b) Tributou indevidamente as operações de saídas de bens integrados no ativo permanente, que foram objeto de uso no estabelecimento por mais de um ano, a exemplo da Nota Fiscal-e nº 49.636 de 30/12/2019 (fl. 152) que aplicou alíquota de 12% sobre R\$ 280.000,00 de venda de um Trator, destacando ICMS no valor de R\$ 33.600,00.
- c) Creditou se da operação de devolução da mercadoria, a exemplo da Nota Fiscal-e nº 459 (fl. 183) relativa a Nota Fiscal-e nº 49636 com destaque do ICMS no valor de R\$ 33.600,00.

Por tudo que foi exposto, conforme apreciado na decisão recorrida as notas fiscais que foram objeto da autuação não tratam de operação de entrada de bens destinados ao ativo imobilizado com apropriação de crédito fiscal em valor superior ao permitido e sim de devolução simbólica de operação anterior de desincorporação de bens, que foi tributado indevidamente.

Portanto, a realidade fática é de que a operação objeto da autuação se refere a devoluções de vendas de bens usados, objetivando anular as respectivas operações de saídas que foram tributadas indevidamente, não causando qualquer prejuízo ao Erário, como reconhecido pelo autuante e acolhido pela 3ª JJF no julgamento de primeira instância.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0005/23-3, lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS